



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0099207-48.2023.8.16.0000

Recurso: 0099207-48.2023.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Requerente(s): • Cacildo José Winter

Requerido(s):

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) manejado por Cacildo José Winter. O Requerente alegou, em apertada síntese, que houve equívoco no acórdão que julgou improcedente seu pedido de repetição do indébito e de fixação de indenização por danos morais, porquanto restou demonstrada a fraude na contratação do empréstimo bancário, que gerou descontos irregulares em seu benefício previdenciário.

Apontou, então, a existência de entendimentos distintos entre as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça e pugnou pela instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de uniformizar os julgados.

Ao mov. 7.1, determinei a emenda à inicial, a fim de que o requerente se manifestasse para: a) demonstrar a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte, versando sobre a matéria; b) apontar, como possível representativo da controvérsia, algum processo ou recurso em tramitação neste Tribunal de Justiça, em que figure como parte e que não tenha sido julgado, nos termos da fundamentação.

Não houve manifestação da parte autora (mov. 11).

Por fim, vieram-me conclusos para o exame de admissibilidade.

2. Sem embargo da ausência de emenda à inicial – que permite presumir o desinteresse na continuidade do feito –, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade. Sabidamente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.



Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Da análise da petição de mov. 1.1 não verifico a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC.

Inicialmente, quanto à repetição de demandas –, a parte limitou-se a assentar:

“O art. 976, I, CPC exige a efetiva multiplicação de processos com a discussão única e exclusivamente da mesma questão de direito. No entanto, a lei processual não fixa critérios numéricos específicos, cabendo ao julgador caracterizar a repetitividade, considerando que deve haver um número razoável de demandas.” (mov. 1.1).

É dizer, nada foi demonstrado, efetivamente, quanto à *repetição* dos processos abordando a mesma questão, havendo mera digressão teórica sobre a finalidade do instituto.

Para além disso, entendo que tampouco foi demonstrado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Noto que, para apontar suposta divergência, o requerente colacionou, no âmbito desta egrégia Corte: acórdão da 14ª Câmara Cível e acórdão da 9ª Câmara Cível, sem realizar qualquer cotejo analítico ou delimitar a questão controvertida.

Também, é fato que o Regimento Interno desta Corte exige, para a instauração do IRDR, a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

“Art. 298. § 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em 2º Grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva”.

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 978, parágrafo único dispõe, “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Note-se que, por “processo em trâmite”, no caso de a instauração de IRDR ser pedido pela parte, há de ser compreendido o processo que não tenha sido julgado pelo Tribunal, **seja porque** aquele não é sucedâneo do recurso cabível contra as decisões deste, **seja porque**, ao conferir legitimidade às partes para pedir que a Corte edite tese uniformizadora de sua jurisprudência e vinculante a todos os órgãos submetidos à sua jurisdição, a Lei obviamente nega o direito de fazer tal tipo de requerimento àqueles que não possam



ser atingidos pela decisão, situação na qual estão equiparados tanto aqueles que não têm causas em trâmite quanto aqueles cujas ações já tenham sido julgadas.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AREsp 1.470.017-SP, entendeu pela inviabilidade da instauração do IRDR quando já encerrado o julgamento de mérito do recurso ou da ação originária, mesmo que pendente de julgamento embargos de declaração. Reitero, por oportuno, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

(...)

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).

VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

Diante disso, ausente demonstração de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão e, principalmente, de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e, ainda, considerando que o processo no qual se requereu a instauração do incidente já foi julgado, é de rigor o



reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 298 do RITJPR e 976 do CPC.

3. Ante o exposto, sem embargo das considerações traçadas pelo requerente, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência à requerente sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

G1V-42

